



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302890 - SE
(2023/0039745-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA LEAL MACHADO
ADVOGADOS : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE005997
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE009010D
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE003646D
AGRAVADO : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : THAYNA CAXICO BARRETO MACEDO - SE008783
MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531D
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista a prescindibilidade da produção da prova pericial na situação dos autos, pois existente acervo probatório no processo suficiente para o julgamento da controvérsia, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302890 - SE
(2023/0039745-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA LEAL MACHADO
ADVOGADOS : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE005997
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE009010D
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE003646D
AGRAVADO : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : THAYNA CAXICO BARRETO MACEDO - SE008783
MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531D
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista a prescindibilidade da produção da prova pericial na situação dos autos, pois existente acervo probatório no processo suficiente para o julgamento da controvérsia, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIZABETH MARIA LEAL MACHADO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada pela agravante, em face de INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA e ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na qual alega - síntese - que possui lotes no loteamento “Sítio Recreio Praia do Abaís”, no Município de Itaporanga Dajuda/SE. Relata que há aproximadamente nove meses da propositura da demanda constatou que as demandadas instalaram postes de sustentação de cabos de energia elétrica dentro de seus lotes. Aduz que as reportadas instalações não buscam servir à população local, a quem já era oferecido o serviço de fornecimento de energia elétrica, mas apenas para abastecer o empreendimento da primeira demandada.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível – Ação ordinária com pedido de tutela de urgência – Alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia – Passagem de linha de transmissão de energia elétrica – Ofício da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos declarando a conformidade dos postes elétricos instalados com o Código Urbano do Município – Registros fotográficos que revelam que os postes foram instalados nas calçadas – Áreas destinadas ao passeio público – Inobservância de prejuízo à parte autora – Manutenção da sentença – Recurso conhecido e desprovido – Decisão unânime. (e-STJ, fl. 521)

Recurso especial: alega violação do art. 369 do CPC/15. Sustenta a necessidade de produção de prova imprescindível ao deslinde da demanda, qual seja, prova pericial. Dessa forma, pugna pela nulidade do acórdão prolatado pelo TJ/SE, com fundamento na ocorrência de cerceamento de defesa.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negar provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 675/677).

Agravo interno: aduz, em síntese, o devido prequestionamento das matérias constantes nas razões do recurso especial, a ausência de consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ) e a não incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 681/693).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 282/STJ), da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ) e da incidência da Súmula 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

Conforme salientado na decisão agravada, o art. 369 do CPC/15, não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem. Note-se, ainda, que a agravante, sequer, opôs embargos declaratórios para suprir eventual omissão existente no julgado. Aplica-se, portanto, a Súmula 282/STF.

Frisa-se, novamente, que a eventual alegação de ser de ordem pública o tema inserto no dispositivo legal mencionado não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

2. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula

568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SE alinhou-se à jurisprudência do STJ ao dispor que o juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido: REsp 1.922.279/SP (3ª Turma, DJe de 30/09/2022) e AgInt no AREsp 2.110.718/SP (4ª Turma, DJe de 31/03/2023).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

3. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista a prescindibilidade da produção da prova pericial na situação dos autos, pois existente acervo probatório no processo suficiente para o julgamento da controvérsia, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular n. 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.302.890 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0039745-3

Número de Origem:

00019154720168250036 19154720168250036 201671001958 201671001958202000724795 202000724795

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA LEAL MACHADO

ADVOGADOS : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE005997

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE009010D

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE003646D

AGRAVADO : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : THAYNA CAXICO BARRETO MACEDO - SE008783

MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531D

AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA LEAL MACHADO

ADVOGADOS : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE005997

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE009010D

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE003646D

AGRAVADO : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : THAYNA CAXICO BARRETO MACEDO - SE008783
 MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531D
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
 CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
 JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205
 DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139
 FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023